



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
DESCANSO/SC

Pregão Presencial nº: 15/2018
Edital de Pregão nº: 10/2018
Recorrida: S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP

**DECISÃO RECENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO DE
MINAS GERAIS QUE RETIFICOU O EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AUTORIZAR A
PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL
DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO
SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO
MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO 02

EDITAL LICITAÇÃO 002/2017
PREGÃO PRESENCIAL 001/2017

OBSERVAÇÕES: (RETIFICAÇÃO 02)

O item "1" passa a ter a seguinte informação:

Ficam autorizadas a participar do Processo Licitatório 002/2017, todas as
empresas pertencente ao objeto do Pregão Presencial 001/2017 (Vide decisão
Processo 0012538-05/2016 R.26-0053 - Mandado de Segurança - Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo/SP)

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2017


Jorge Luiz Gonçalves Alves
Pregoeiro

DECISÃO DA PREFEITURA DE BARBACENA/SP – EDITAL CODAMMA 001/2017 –

Rua José Valério Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

**AFASTOU RESTRIÇÃO E RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE A
FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS**

3. Decisão

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.

EMENTA:

**ENTENDIMENTO JUDICIAL
SOBRE CONCEITO DE
VEÍCULO NOVO/ZERO
QUILOMETRO**

**LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO
EM LICITAÇÃO SOMENTE DE
CONCESSIONÁRIAS E
FABRICANTES - EXIGÊNCIA
INDEVIDA CONFORME JULGADO
AO LADO - RESTRIÇÃO ILÍCITA
DO UNIVERSO DE LICITANTES -
FRUSTAÇÃO DO CARATER
COMPETITIVO - AFRONTA A
ISONOMIA DE LICITANTES -
DIRECIONAMENTO DO CERTAME
LICITATÓRIO A FABRICANTES E
CONCESSIONÁRIAS
AUTORIZADAS DO FABRICANTE**

**(OBS. Julgado Paradigma do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo). (...)**
**Não colhe o argumento de que a empresa
vencedora não tem condições de fornecer a
mesma garantia que a concessionária, pois a
garantia se refere ao produto e não ao
adquirente, e deve atender as exigências do
Código de Defesa do Consumidor, em qualquer
caso. Tampouco colhe o argumento de
que o veículo fornecido não era novo,
zero quilômetro. O fato do caminhão ter
sido primeiramente transferido à ré não
o torna usado visto que a mera
transferência do formal de domínio do
bem para intermediários, por si só, não
o torna usado, mas sim sua utilização.
Se o veículo nunca foi utilizado
permanece a característica de zero
quilômetro. A Lei 6.729/79 não se
aplica ao caso visto que vincula
apenas as concessionárias e**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

montadoras, e não a
Administração Pública nas
contratações para aquisição de
veículos. Como bem ressaltado pela
litisconsorte necessária. "A lei não criou
nas licitações uma classe especial de
empresas concessionárias para ela
todas as empresas são iguais,
respeitadas suas particularidades
definidas pelo próprio ordenamento
jurídico". Como se vê, de rigor a denegação
da segurança. Ante o exposto e considerando
tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A
SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES
VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato
praticado pelo SENHOR CHEFE DE
GABINETE DA SECRETARIA DE
SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO. Custas na forma da lei,
descabida a condenação em honorários. P. R.
I. São Paulo, 21 de março de 2011, CYNTHIA
THOMÉ Juíza de Direito. (Processo 0012538-
05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança -
6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.360.569/0001-35, com sede na Rua Romeu Pini, nº. 531, Bairro Residencial Itapuã, CEP nº. 14406-297, telefone (016) 3432-6055, e-mail: renato1@com4.com.br, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

interposto pela recorrente, pelo que requer seja tal recurso julgado improcedente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1) SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, alega a empresa recorrente que a recorrida não é concessionária autorizada, ou fabricante, devido tratar-se de microempresa voltada para revenda de veículos.

Tal fato impossibilitaria a mesma de entregar veículo conforme o solicitado em edital, visto que, para tal fornecimento, teria que comprar o veículo de uma concessionária ou fabricante, emplacá-lo, para, então, posteriormente, transferir o veículo para o nome da contratante, caracterizando assim, um veículo semi-novo.

Além disso, alega que a recorrente não conseguirá oferecer assistência técnica e garantia exigidas em edital.

No entanto, os argumentos trazidos pelas empresas recorrentes carecem de fundamento fático e jurídico, pelo que deve ser julgado absolutamente improcedente.

2) DO VEÍCULO SEM PLACAS, NOVO E ZERO QUILOMETRO A SER ENTREGUE PELA RECORRIDA AO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC

De antemão, a empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP esclarece à esta Municipalidade, que **entregará veículo absolutamente novo, zero quilometro, originais de fábrica e sem placas, nos termos exigidos em edital.**

A nota fiscal dos veículos será emitida para faturamento diretamente para o Município de Descanso/SC, de modo que não haverá intermediários neste procedimento, tal como alegam as



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

recorrentes em seu recurso.

Ou seja, **o 1º emplacamento poderá ser realizado pela
Municipalidade de Descanso/SC** sem nenhum problema, atendendo
perfeitamente às prescrições vertidas em Edital.

Tal fato joga por terra todas as alegações inverídicas e desesperadas da
recorrente, que a todo custo pretende desesperadamente, mas sem qualquer
fundamento, induzir a comissão julgadora a erro.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência do recurso
administrativo interposto pelas empresas recorrentes, com a conseqüente manutenção
da habilitação da empresa recorrida.

**3) DO COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA TOTAL E
PELO PERÍODO DE GARANTIA EXIGIDO EM EDITAL.**

As alegações contidas no recurso apresentado pela empresa recorrente são
absolutamente infundadas, revelando, quando muito, sua insatisfação pela proposta
apresentada não ter sido vencedora.

**ESTA RECORRIDA REFORÇA SEU COMPROMISSO COM O
MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC, PELO QUE GARANTE QUE O
VEÍCULO CONTIDO EM SUA PROPOSTA CONTARÁ COM TOTAL
ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELO PERÍODO DE GARANTIA EXIGIDO EM
EDITAL.**

**O FATO DESTA RECORRIDA ESTAR SEDIADA NO ESTADO DE
SÃO PAULO NÃO A IMPEDE DE PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA
DE EXCELÊNCIA, EM TOTAL CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS
DO EDITAL.**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A RECORRIDA INFORMA QUE JÁ ENTREGOU DIVERSOS VEÍCULOS A MUNICIPALIDADES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ENTRE ELES, TIMBÓ GRANDE/SC (Pregão Presencial nº: 6/2018), NOVA TRENTO/SC (EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL Nº. 071/2017), PELO QUE REFERIDAS MUNICIPALIDADES ENCONTRA-SE PLENAMENTE ATENDIDAS E SATISFEITAS COM O PÓS-VENDA DESTA EMPRESA.

Toda a assistência técnica necessária foi devidamente prestada por esta empresa, pelo que reforça o seu compromisso com a seriedade e lisura do procedimento licitatório, de modo que fornecerá toda a assistência técnica necessária.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência do recurso administrativo interposto pelas empresas recorrentes, com a consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida.

4) JULGADO PARADIGMA – LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA – AUTOMECC RECORREU DO RESULTADO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES MANTEVE O RESULTADO DECLARANDO VENCEDORA E EMPRESA S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP

De antemão, a recorrida ressalta que, recentemente, em abril de 2017, participou de Licitação aberta pelo Município de Salto de Pirapora/SP.

O objeto da licitação daquele Município era de *"aquisição de veículos automotivos para a secretaria de saúde"*, pregão presencial nº. 012/2017, processo licitatório 1098/2017.

Na licitação mencionada, esta empresa recorrida S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP sagrou-se vencedora, ficando a empresa AUTOMECC em 2º lugar.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Não satisfeita com o resultado, a AUTOMECC apresentou recurso administrativo com os mesmíssimos argumentos que é utilizado pela recorrente GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL LTDA apresentado na presente Licitação de Descanso/SC.

No recurso administrativo apresentado pela AUTOMECC contra o resultado da Licitação de Salto de Pirapora/SP, a AUTOMECC argumentou que a empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP não é concessionária autorizada, ou fabricante, devido tratar-se de microempresa voltada para revenda de veículos.

Tal fato impossibilitaria a mesma de entregar veículo conforme o solicitado em edital, visto que, para tal fornecimento, teria que comprar o veículo de uma concessionária ou fabricante, emplacá-lo, para, então, posteriormente, transferir o veículo para o nome da contratante, caracterizando assim, um veículo semi-novo. Ou seja, os mesmos argumentos utilizados pela empresa recorrente GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL LTDA no recurso apresentado

ENTRETANTO, A RECORRIDA S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP APRESENTOU CONTRARRAZÕES DE RECURSO, ONDE EXPÕS À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, QUE ENTREGARIA UM VEÍCULO 0KM. NOVO, SEM USO, COM O 1º EMLACAMENTO PERFEITAMENTE POSSÍVEL PARA O MUNICÍPIO.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, CIENTE DOS VIGOROSOS E PERTINENTES ARGUMENTOS DA EMPRESA S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, QUE ESTAVAM FUNDAMENTADOS EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO DECISÕES JUDICIAIS DO TJSP, DECIDIU POR NÃO ACATAR O RECURSO APRESENTADO PELA AUTOMECC.

Abaixo, para conhecimento desta Comissão de Licitação do Município de Caçador, segue abaixo trechos da decisão da Comissão de Licitação de Salto de Pirapora/SP:



3. DOS FATOS:

- A administração, por meio da Divisão de Licitação e Compras, elaborou e deu a devida publicidade ao Edital, instrumento convocatório para o Pregão 12/2017, deixando-o a disposição para download, pelo prazo estabelecido em Lei, em seu sítio na rede mundial de computadores, podendo a ele ter acesso qualquer interessado;
- Na data marcada, realizou a pregoeira, acompanhada da equipe de apoio e de pessoal técnico da Secretaria interessada na aquisição e, ainda, na presença das licitantes, todos os procedimentos conforme as leis que regem as aquisições na Administração Pública, condições também expressas no Edital.
- A mérito dos questionamentos em tela, cumpre esclarecer que constatou a pregoeira e equipe de apoio a pertinência do ramo de atividade da empresa, conforme cláusula 2ª do contrato social, mencionando atividade de "comercio de veículos novos e usados", bem como cumprimento dos requisitos e exigências do Edital com relação à proposta e à habilitação, pautados na proposta escrita e na documentação apresentadas pelas licitantes, não



podendo a equipe decidir simplesmente mediante supostas irregularidades. Afastamos assim, a acusação de desvincularmo-nos do instrumento convocatório, que bem sabemos, faz lei entre as partes.

- O edital não previu obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias, cabendo consignar que não houve impugnação do Edital pela empresa ora recorrente. Destarte, não há que se falar em inabilitação de empresa por ser esta "revendedora de veículos".
- Com relação à condição de veículo zero quilometro, comungamos da posição da pregoeira ANA LUISA CARDOSO ZARDIM, que em sua decisão sobre recurso administrativo do Pregão Eletrônico 89/2015, em Brasília, consignou:

"Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilometro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris: REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido."

- Quanto a questão do sistema de direção hidráulica ou elétrica, considerando que são praticamente iguais na hora de dirigir facilitando as manobras e visto que a ofertada ainda apresenta vantagem comparada com a exigida (a elétrica exige menos do motor, é mais eficiente, pouco mais econômica e ainda é mais sustentável), é perfeitamente aceitável e razoável. Contestação quanto a esse quesito poderia ter sido formulada oportunamente antes da sessão pública mediante pedido de esclarecimento ou mesmo impugnação de edital.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

4. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA:

Contrapondo-nos à petição interposta à esta Administração na data de 27/03/2017, pela recorrente, alegando irregularidades constantes no procedimento do Pregão Presencial nº 012/2017, concluímos o seguinte:

A requerente não faz parte do rol de licitantes do certame em epígrafe, sendo terceiro alheio à disputa. Assim, não deixou claro o real interesse de agir na petição.

Ademais, a empresa S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, preencheu todos os requisitos exigidos para o certame, se comprometendo a entregar os veículos conforme solicitado no anexo I do instrumento convocatório. Caso não atenda na íntegra o solicitado no edital nº 012/2017, esta municipalidade tomará as medidas cabíveis e oportunas, se for o caso, com sanções previstas no edital e conforme a lei nº 8.666/93.

Neste sentido, necessário se faz aguardar a efetiva entrega dos veículos, pois a empresa acima mencionada sagrou-se legitimamente vencedora do certame e se comprometeu em entregar os veículos nas condições e no prazo estipulados.

A pregoeira e equipe de apoio, conhecedores dos princípios legais, cumpriram a finalidade da licitação em tela: adquirir veículos novos, conforme descritivo e ofertas apresentadas pelas licitantes, pelo menor preço por item, dentro da legalidade, considerando a economicidade e vantajosidade para a Administração.

Pelo exposto, após acolher as contrarrazões da adjudicatária do certame, ora recorrida, e com base nos julgados sobre o tema, conhecemos do Recurso Administrativo interposto pela empresa AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, mantendo classificada, habilitada e adjudicatária no certame a empresa S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP.

Salto de Pirapora, 04 de abril de 2017.

Marilene Alessandra da Cruz
Pregoeira

Maria de Fátima Ferreira
Membro da equipe de apoio e
Chefe de Divisão de Licitação e Compras

Rodrigo Sewaybricker
Membro da equipe de apoio



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A EMPRESA S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTACA QUE O VEÍCULO FOI ENTREGUE NORMALMENTE AO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, ESTANDO A MUNICIPALIDADE PLENAMENTE SATISFEITA COM O AUTOMÓVEL, QUE FOI ENTREGUE PERFEITAMENTE DENTRO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

IMPORTANTE RESSALTAR ESTE ENTENDIMENTO DA PREFEITURA DE SALTO DE PIRAPORA, POIS A COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO SE DEPAROU COM OS MESMOS ARGUMENTOS DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, DE MODO QUE A PREFEITURA SEGUIU O ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO.

DESTA FORMA, A EMPRESA S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SOMENTE PEDE À ESTA COMISSÃO JULGADORA QUE SIGA O ENTENDIMENTO DA PREFEITURA DE SALTO DE PIRAPORA, BEM COMO O JUDICIAL JÁ FIRMADO, E QUE É PACÍFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA, SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, QUE É O VEÍCULO QUE NUNCA FOI RODADO, EXATAMENTE DA FORMA COMO A RECORRIDA ENTREGARÁ O VEÍCULO PARA A PREFEITURA DE DESCANSO/SC.

5) DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE QUE O CONCEITO DE VEÍCULO 0 KM DEVERIA ATENDER AO QUE PREVISTO NA MAFADADA LEI



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

6.729/1979 – DA ATIPICIDADE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ab initio, cumpre esclarecer **QUE NÃO HÁ NO EDITAL EXIGÊNCIA DE QUE O CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO 0 KM DEVERIA ATENDER AO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº 6.729/1979.**

O EDITAL SOMENTE EXIGE VEÍCULO 0 KM E NOVO.

Dessa forma, é cristalino que o Edital **NADA FALA DE QUE O CONCEITO DE 0KM DEVE ATENDER AO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº. 6.729/1979.**

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.

Assim, basta que se entregue um veículo sem uso que atenderá por completo as exigências contidas em edital.

NÃO HÁ NO EDITAL EXIGÊNCIA DE QUE O CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO 0 KM DEVERIA ATENDER AO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº 6.729/1979.

O entendimento exposto no recurso apresentado pela recorrente, com o devido respeito, extrapola as exigências editalícias quanto ao conceito jurídico de veículo 0Km que o Edital não prevê e permite.

O instrumento convocatório (edital) trará em seu bojo toda a regulamentação atinente aos deveres e obrigações que a administração pública e os licitantes deverão atender na realização de todas as fases do certame, **consagrando assim o princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido é a previsão do artigo 41 da Lei nº. 8.666/1993, vejamos:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo e destaques nosso).

Assim, é cediço que o edital torna-se lei entre as partes, devendo ser estritamente observado em todas as fases da procedimento licitatório, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Este é o entendimento advindo do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.***
(Processo REsp 354977 / SC RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 18/11/2003. Data da Publicação/Fonte DJ 09/12/2003 p. 213). (grifo e destaques nosso).

Ora, é fato que as razões do recurso das recorrentes estão totalmente fora das condições colocadas no Edital de Licitação.

Diante do exposto, requer-se pela improcedência do recurso apresentado pelas recorrentes, para que a r. decisão que declarou a proposta apresentada pela recorrida S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS vencedora do certame seja mantida.

Nos tópicos abaixo, ao contrário do entendimento utilizado no recurso das recorrentes, sobre o conceito de veículo novo, 0Km, **a empresa S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, FUNDAMENTADA EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

CONTAS DA UNIÃO, DECISÕES DE PREFEITURAS, comprovará que os veículos contidos em sua proposta é 0Km e novos, e que a Lei nº. 6.729/79 não é aplicada em licitações para aquisição de veículos, bem como é rechaçada pelos Tribunais de Justiça Pátrios para conceituar juridicamente o que é veículo novo 0KM.

6) VEÍCULO TRANSFERIDO PARA EMPRESA DE REVENDA PARA POSTERIOR VENDA NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO - DAS VÁRIAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DEFINEM VEÍCULO NOVO COMO AQUELE NUNCA RODADO

O entendimento exposto no recuso apresentado pela recorrente acerca do conceito de veículo novo 0KM é ultrapassado, frente ao novel e atual entendimento dos Tribunais de Contas e de Justiça Pátrios.

Importante ressaltar que a empresa recorrida participou e participa de inúmeras licitações para a prestação de serviços e entrega de produtos à Administração Pública direta e indireta.

É certo que a empresa **S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** não descumpriu as disposições constantes no edital, visto que **os veículos contidos na sua proposta estão absolutamente dentro das especificações constantes do instrumento convocatório, no tocante a qualidade de novo e 0KM.**

OS VEÍCULOS CONTIDOS NA PROPOSTA, COMO DITO ACIMA, SE ENQUADRAM ABSOLUTAMENTE NA CONDIÇÃO DE NOVOS E ZERO QUILOMETRO, VEZ QUE NUNCA FORAM UTILIZADOS PARA RODAGEM, CARGA OU DESCARGA, TRANSBORDO, ESTACIONADO OU EM PARADA.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Ora, mesmo que haja meras transferências formais de domínio, o veículo não perde a condição de novo e zero quilometro, caso não tenha sido utilizado para rodagem, carga, descarga, estacionamento ou parada.

Isso porque, mesmo na condição acima, o veículo continuará novo, ou seja, “zero quilômetro”, como exige o edital.

O fato de haver uma transferência anterior do veículo do fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Assim, basta que se entregue um veículo sem uso que atenderá por completo as exigências contidas em edital.

7) ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO – DECISÕES JUDICIAIS QUE AFASTAM A DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2008 PARA CONCEITUAR VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO – CONCEITO DA DELIBERAÇÃO DO CONTRAN FOI AFASTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa recorrida, para conhecimento do Município de Descanso/SC, transcreve abaixo PARECER expedido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo 1003463-95.2016.8.26.0575.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

NESTE PARECER, O MINISTÉRIO PÚBLICO
PAULISTA ESCLARECE O QUE SE DEVE
ENTENDER POR VEÍCULO NOVO, 0 KM:

“Ademais, a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado. (...) Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 - SRP – PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010: Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

de carga e os de transporte coletivo de passageiros, **não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas.** A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, **para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.** Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação” grifos nossos (Disponível em



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

*www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Impugnação_edital0674_14-14_1.pdf. Acesso em 02 de junho de 2017)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA É CLARO EM ESTABELEECER QUE O fato de haver uma transferência anterior do veículo da fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Para embasar suas razões, esta empresa esclarece ao Órgão Público licitante, que a argumentação utilizada pela em relação ao conceito de “veículo novo”, previsto na deliberação nº. 64, de 30 de maio de 2008, não prevalece.

É que a Administração está subordinada à lei e o referido conceito normativo está previsto apenas numa deliberação, manifesta no âmbito da competência regulamentar do CONTRAN, prevista no inciso I, do artigo 12, da Lei nº. 9.503/1997.

Ademais, o objeto da definição estabelecida nas normas do CONTRAN é voltada exclusivamente para os fins da própria deliberação deste órgão, como



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

expressamente foi disciplinado em seu artigo 1º, ou seja, *“para efeito de registro, licenciamento e circulação (...)”*.

Portanto, trata-se de uma norma regulamentar, com finalidade específica, relacionada às questões administrativas de trânsito (*estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados*).

Essa feição, aliás, fica clara a partir da redação do item 2 do anexo da deliberação nº. 64/2008 do CONTRAN, dispondo que as definições ali relacionadas eram para os fins daquela deliberação.

Destarte, o propalado conceito de veículo novo não tem qualquer repercussão prática no sentido de se vincular atuação da Administração, no concernente à realização de licitações.

Como também não tem em relação ao consumidor que, obviamente, não perderia a tutela relativa às garantias da aquisição de um veículo novo, pelo só fato do veículo adquirido já ter sido previamente registrado.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A jurisprudência advinda dos Tribunais Pátrios não utiliza a definição do CONTRAN como parâmetro para a conceituação de “veículo novo” ou “zero quilômetro” para fins consumeristas.

Nesse sentido, segue julgamento realizado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em caso análogo:

*“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.** Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Acórdão n. 342445, 20080110023148APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 11/02/2009, DJ 02/03/2009 p. 61). (grifo e destaques nosso).*

Este também é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgados abaixo transcrito para conhecimento das razões de decidir:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão - Aquisição de veículo zero quilômetro - Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas - **Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro** - Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

direito - **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado - Segurança denegada Recurso não provido.**”(0002547-

12.2010.8.26.0180. Apelação. Relator(a): Francisco Vicente Rossi. Comarca: Espírito Santo do Pinhal. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 26/03/2012). (Grifo e destaques nosso).

“Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. **O fato do caminhão ter**

sido primeiramente transferido à ré não o torna

usado visto que a mera transferência do formal

de domínio do bem para intermediários, por si

só, não o torna usado, mas sim sua utilização.

Se o veículo nunca foi utilizado permanece a

característica de zero quilômetro. A Lei

6.729/79 não se aplica ao caso visto

que vincula apenas as

concessionárias e montadoras, e não

a Administração Pública nas

contratações para aquisição de



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

veículos. *Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".* Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito. (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança – 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

Portanto, resta cristalino e pacificado pelas decisões judiciais que entende-se juridicamente como veículo 0 Km aquele que nunca foi utilizado e não por que fora ele emplacado/licenciado ou faturado em data anterior à compra.

Assim, basta que a empresa entregue um veículo sem uso com todas as especificações editalícias que atenderá por completo as exigências contidas em edital.

Também se **ressalta que o veículo será faturado em nome do município, não havendo a perda da característica de consumidor final,** mesmo porque o bem está devidamente garantido, inexistindo repercussão negativa para a Administração.

Ademais, em análise ao edital do certame nota-se que inexistente qualquer cláusula ou item que exija que a empresa licitante seja concessionária ou distribuidora autorizada.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93

Os argumentos contidos no recurso da recorrente violam de forma frontal o princípio da livre concorrência, pois garante flagrantemente tratamento diferenciado às grandes concessionárias, como o Ministério Público Federal e o CADE já se manifestaram:

Em defesa dos interesses sociais (CF/88, art. 127), solicito a essa Presidência da República providências para a revogação da Lei nº 6.729¹, de 1º de dezembro de 1979, conhecida como "Lei Ferrari". O pleito tem apoio na anexa nota técnica elaborada por esta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, do Ministério Público Federal.

O assunto tem ganhado espaço na mídia desde o ano passado. É também, desde antes, preocupação desta 3ª CCR, que se articulou com órgãos técnicos para promover estudos no tema (PA 1.16.000.002544/2011-51). Como coordenador, estive presente em audiência pública no Senado Federal em 5/12/2012, a fim de contribuir com a discussão, por convite da senadora Ana Amélia, que veio a apresentar projeto² para alterar a Lei Ferrari em seus artigos mais restritivos à concorrência.

De fato, a regulação federal torna obrigatória uma série de restrições verticais, afastando o processo competitivo em diversos elos da cadeia de comercialização. Ao mesmo tempo autoriza a troca de informações entre concorrentes, no âmbito da produção (montadoras) e da distribuição (concessionárias), possibilitada pelas convenções de categorias econômicas (na produção) e pelas convenções de marca (na comercialização).

2. **RISCO DE CARTELIZAÇÃO:** A previsão de "Convenções de Categorias Econômicas", no artigo 18, e de "Convenções de Marcas", no artigo 19, permite a criação de ambiente propício para a troca de informações e acordos, ainda que tácitos, acerca de variáveis comerciais, com o risco de restringir a concorrência (§§ 17 e 63).

3. **RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA NO MERCADO DE AUTOPEÇAS:** O "índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores" a que as concessionárias estão submetidas, conforme o artigo 8º, reforça o poder das montadoras no segmento de serviços de pós-venda (§§ 18 e 66).

4. **RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA INTERNA A MARCA:** A lei traz várias restrições comerciais que limitam a concorrência dentro da marca, como a proibição de venda de veículos pelas concessionárias a outras revendas (art. 12) e pelas montadoras ao consumidor final (art. 15), e ainda a exclusividade territorial concedida às concessionárias (art. 5º) (§§ 19-20 e 65-70)³.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Diante dos argumentos acima delineados, restou claro que a Lei 6.729/79 NÃO É APLICADA AO CASO, de modo que o motivo alegado pelas recorrentes, no tocante ao fato dos veículos não serem novos 0KM NÃO ENCONTRA RESPALDO JURÍDICO.

Em razão disso, é certo que o resultado da licitação levada a efeito pelo Município de Ariranha/SP deve ser mantido, mantendo-se a recorrida S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS como vencedora da licitação.

8) DA INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE EMPRESAS DE REVENDAS PARTICIPAREM DE LICITAÇÃO – TESE DA RECORRENTE QUE EXCLUI INDEVIDAMENTE EMPRESAS DE REVENDAS DE VEÍCULOS MULTIMARCAS – CONDIÇÃO QUE FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE PARTICIPANTES

A alegação contida no recurso apresentado pela recorrente, de que somente Fabricantes e Concessionárias estão autorizados e tem condições de vender veículos novos não deve prevalecer.

TAL ARGUMENTAÇÃO JÁ FORA OBJETO DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ENTENDEU PELA INAPLICABILIDADE DA LEI FERRARI AS LICITAÇÕES.

A tese da recorrente, ao **PERMITIR E EXIGIR** que somente podem participar da licitação Fabricantes/Montadoras e concessionárias, **RESTRINGE SOBREMANEIRA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE REVENDA MULTIMARCAS.**

ISTO PORQUE, AO EXIGIR A REFERIDA CONDIÇÃO PERMISSIVA, RESTRINGE E RESERVA PARTICIPAÇÃO EXATAMENTE A APENAS AOS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

É certo que a tese da recorrente é tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo que estabelece desigualdade entre os participantes.

Apresenta-se irregular e absolutamente ilícito a reserva de participação somente para empresas Fabricantes/Montadoras e concessionárias.

A exigência de autorização do fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.

Neste sentido, o entendimento dos Tribunais de Contas Pátrios é pacífico e remansoso. Cabe, pois, transcrever o teor da Súmula n. 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resultado de reiterados julgamentos de casos nessa esteira, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

A exigência de que SOMENTE Fabricantes e Concessionarias estejam autorizadas a participar do edital, excluindo as empresas de revenda multimarcas, poderá propiciar a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

É o chamado "cartel", severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica.

Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrado a exigência de que somente Fabricante e Concessionária possam participar do certame licitatório.

A limitação de participação na Licitação somente a Fabricantes e Concessionárias é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 851.598:

*"O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. **Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.** Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea 'b', '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o *fumus boni iuris*. [...]". (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).*

Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência da declaração de autorização do fabricante do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferi-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, já que se trata de um documento de difícil obtenção para a maioria dos licitantes interessados, exatamente pela falta de acesso aos fabricantes e importadores dos produtos licitados.

É CERTO QUE A RESERVA/LIMITAÇÃO/RESTRIÇÃO DE



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO SOMENTE A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS É ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRIBUINDO APENAS PARA TORNAR BUROCRÁTICO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE PARTICIPANTES, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO E VIOLANDO O OBJETIVO DA LICITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 3º. DA LEI 8.666/1993.

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

A Empresa **S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo para comercialização de veículos.

Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPIES
ADVOGADOS

interesse público, à Administração Pública em Geral: A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão.

A situação é que, a rigor, nada impede que uma empresa DE REVENDA MULTIMARCAS PARTICIPE DA LICITAÇÃO, POIS IRÁ OFERECER UM VEÍCULO COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO.

NADA IMPEDE QUE A EMPRESA DE REVENDA DE VEÍCULO MULTIMARCAS COMPRE O VEÍCULO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO E FORNEÇA O VEÍCULO AO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC.

É QUE O VEÍCULO NÃO PERDERÁ A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, BEM COMO SERÁ COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO.

OU SEJA, O VEÍCULO A SER ENTREGUE PELA RECORRIDA SERÁ EXATAMENTE O MESMO, DE IGUAL QUALIDADE E PERFEIÇÃO, DO QUE O AUTOMÓVEL EVENTUALMENTE OFERTADO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU FABRICANTE.

NESTE PONTO, INDAGA-SE, EM TERMOS PRÁTICOS, QUAL O PREJUÍZO QUE A LICITANTE TERÁ, NO CASO DO VEÍCULO POR ELA ADQUIRIDO SER DE UMA EMPRESA DE REVENDA, MAS NA CONDIÇÃO DE ZERO QUILOMETRO????????!!!!!!!



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

É ÓBVIO QUE NENHUM PREJUÍZO TERÁ, POIS O VEÍCULO CONTINUARÁ COM A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, COM TODAS AS GARANTIAS DO FABRICANTE.

POIS, COMO É NOTÓRIO, A GARANTIA É MEDIDA A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DA NOTA FISCAL DE COMPRA E EM ANOS.

ALÉM DO MAIS, A RECORRIDA OFERECERÁ A GARANTIA DE TODO O VEÍCULO DA MESMA FORMA QUE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA, PELO QUE A RECORRIDA GARANTIRÁ AO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC TODA A MANUTENÇÃO NECESSÁRIA, DE FORMA GLOBAL DO VEÍCULO, PELO TEMPO TOTAL DA GARANTIA DO MESMO.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/concessionários em detrimento de empresas de revenda multimarcas, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

"O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55)."

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**"(grifos nossos)*

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

*"O TCU já determinou a Administração que: 'quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **faça constar dos processos a competente justificativa técnica,***



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998.” (grifo nosso)

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade.

Conforme expusemos, a tese exposta no recurso da recorrente macula o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto ***"o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame"***. (RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Fica evidente que as argumentações contidas no recurso administrativo da recorrente representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II..." (grifo nosso)

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. Sobre o tema, no Acórdão 998/2006 – Plenário, o TCU assim se manifestou:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

“Trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DF, no âmbito da Concorrência n. 05/2006, tipo menor preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls. 02/12).[...] 2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionariam o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade.[...] b) segundo o Sesi/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a ISO-9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC-60950, a CSA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como HP, DELL, IBM, Lenovo, Itautec e outros[...]. 13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998, Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações”

Assim, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado nas presentes contrarrazões de recurso, as argumentações contidas no recurso administrativo da recorrente não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"

Destarte, no caso em comento, as razões expostas no recurso administrativo da recorrente se mostra irregular e abusiva, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

9) **EMPRESA RECORRIDA QUE É AUTORIZADA A VENDER VEÍCULOS NOVOS**

É certo que, restringindo-se a participação do certame à montadora/fabricante e/ou concessionária, o edital está direcionando a licitação, o que se revela ilegítimo.

Nos termos do artigo 122, I, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

1 - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;"

Desta feita a exigência estampada pelo Código de Trânsito Brasileiro é que a nota fiscal seja emitida por um revendedor, que é exatamente a condição ocupada pela empresa **S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Conforme se verifica no contrato social, ora colacionado, a S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP tem em seu rol de atividades a autorização para vender carros novos, logo, qualifica-se como revendedora.

Nos termos do contrato social (cláusula segunda):

Terceira – A sociedade tem como objeto a atividade de: comércio de veículos novos e usados...

ORA, CONFORME SE COMPROVA POR MEIO DO CONTRATO SOCIAL, A EMPRESA RECORRIDA POSSUI COMO OBJETO SOCIAL A VENDA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS, OU SEJA, O MESMO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO.

DESTA FORMA, NÃO HÁ NENHUM ÓBICE À PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA NO CERTAME LICITATÓRIO, PELO QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO DEVE SER DEFINITIVAMENTE ADJUDICADO À RECORRIDA, VEZ QUE AUTORIZADA PELA RECEITA FEDERAL A VENDER VEÍCULOS NOVOS.

Assim a empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP preenche todos os requisitos exigidos pelo CTB, inclusive este é o posicionamento da jurisprudência, que considera ilegal a exigência de apresentação de declaração de autorização do fabricante, visto que recebe normalmente as notas fiscais para fins de registro do veículo, haja vista que as empresas de revenda são autorizadas a comercializar veículos novos:

“CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA FISCAL DE FÁBRICA. EXIGÊNCIA DETRAN. ILEGALIDADE. ART. 122, I, DO CTB. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. RECURSO PROVIDO. I. Na esteira do art. 122, I, do CTB, é ilegal a exigência pelo DETRAN de nota fiscal de fábrica do consumidor para se promover o licenciamento de veículo adquirido em determinada concessionária,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

*haja vista que o dispositivo em foco estabelece apenas uma faculdade, **devendo a autarquia de trânsito dar-se por satisfeita se o proprietário do carro apresenta nota fiscal da revendedora ou outro documento equivalente expedido por autoridade competente.**" (TJ-MA - AC: 196732009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2009, SAO LUIS)*

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, com a consequente manutenção da r. decisão que declarou a proposta da recorrida vencedora do certame licitatório levada a efeito pelo Município de Descanso/SC.

10) QUESTÕES EXPOSTAS NESTAS CONTRARRAZÕES QUE JÁ FORAM OBJETO DE DECISÃO – PREFEITURAS QUE ACOLHERAM AS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

As alegações apresentadas pela recorrente já foram apreciadas por outros entes da Administração Pública, que acolheram as razões da recorrida e permitiram a participação de todas as empresas com o mesmo objeto do certame, afastado a limitação de participação reservada a fabricantes e concessionários.

Ao enfrentar a questão, o Município de Barbacena/SP decidiu por acolher as razões da impugnante, conforme imagem da decisão colacionada abaixo:

3. Decisão

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Da mesma forma, O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO DE MINAS GERAIS **QUE RETIFICOU O EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AUTORIZAR A PATICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS**


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO
MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO 04

EDITAL LICITAÇÃO 002/2017
PREGÃO PRESENCIAL 001/2017

OBSERVAÇÕES: (RETIFICAÇÃO 02)

O item "1" passa a ter a seguinte informação:

Ficam autorizados a participar do Processo Licitatório 002/2017, todas as empresas pertencentes ao objeto do Pregão Presencial 001/2017. (Vide decisão Processo 0012558-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança - Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo SP).

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2017


Jorge Luis Oliveira Góes
Pregoeiro

Iracemópolis assim entendeu:

Rua José Vitório Teixeira, 1010, Vila Aparecida - Franca/SP - CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardiolopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Nos termos do Processo Licitatório n.º 095/2016 – Pregão Presencial n.º 051/2016, o Município objetiva a aquisição de veículos 0 km, tal exigência remete, a princípio, a ideia de que apenas fabricantes e concessionárias poderiam participar do certame licitatório, tendo em vista as disposições da Lei n.º 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari.

Porém, numa interpretação teológica das normas editalícias bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não há quaisquer razões jurídicas que fundamentem a restrição quanto à participação de empresas revendedoras no certame licitatório que objetiva a compra de veículos 0 km.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União em decisão – acórdão n.º 2.375/2006 – 2ª Câmara, determinou a um órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determina empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Insta frisar que pensar de forma contrária daria vazão a criação de um mercado a margem da legislação, onde apenas as fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, estando, pois, em total desacordo com os princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Em sem assim, sugiro a Vossa Excelência que julgue **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, pelos fatos e fundamentos expostos. Por força do disposto no art. 109, §4º da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, encaminho os autos do Processo Licitatório ao Prefeito Municipal para prolação de decisão do recurso, após realizar a devida publicação.




LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, e com base na análise do parecer jurídico emitido, RATIFICO o parecer jurídico e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, mantendo HABILITADA a empresa Retha Máxima Ltda EPP para o certame referente ao Pregão Presencial n.º 051/2016.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Iracemápolis, 20 de Dezembro de 2016.


Valmir Gonçalves de Almeida
Prefeito Municipal

A EMPRESA S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP DESTACA ESTES ENTENDIMENTOS DAS PREFEITURAS, POIS A COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO SE DEPAROU COM OS MESMOS ARGUMENTOS DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, DE MODO QUE AS PREFEITURAS SEGUIRAM O ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO.

DESTA FORMA, A EMPRESA S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP SOMENTE PEDE À ESTA COMISSÃO JULGADORA DO RENOMADO MUNICÍPIO DE TIMBÓ GRANDE/SC QUE SIGA O ENTENDIMENTO JUDICIAL JÁ FIRMADO, E QUE É PACÍFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA,





LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, QUE É O VEÍCULO QUE NUNCA FOI RODADO, EXATAMENTE DA FORMA COMO A RECORRIDA ENTREGARÁ OS VEÍCULOS PARA A PREFEITURA DE ARIRANHA/SP.

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado do Distrito Federal, em licitação realizada, ao se deparar com a questão exposta no recurso administrativo da recorrente, sobre o conceito de veículo novo, entendeu que o veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.

Ademais, **a empresa S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP JUNTA AS PRESENTES CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO O INTEIRO TEOR DAS DECISÕES JUDICIAS PROLATADAS PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, QUE DEFINEM VEÍCULO 0 KM DE FORMA EXATA NO SENTIDO ACIMA DEFENDIDO PELA RECORRIDA.**

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, com a consequente manutenção da r. decisão que declarou a proposta da recorrida vencedora do certame licitatório levada a efeito pelo Município de Descanso/SC.

11) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO

Conforme fora exposto acima, resta clara que a tese exposta no recurso administrativo interposto pela recorrente pretende, de forma absurda e ilegal, que seja reservado unicamente a empresas Fabricantes/Montadoras e Concessionários, numa clara reserva de participação somente a fabricantes e concessionárias, o direito de participar na licitação, excluindo empresas que não detenham a qualidade de concessionárias, na espécie, empresas de revendas de veículos multimarcas.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

É CEDIÇÃO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular **da proposta mais vantajosa**”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Assim, não deve este órgão agir com exacerbado formalismo, pois como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

MUNICÍPIO DE TOROPI. **INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADOS.** 1. *Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus.* 2. *legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações.* 3. **Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante.** RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RS - AI: 70056331804 RS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)

INCLUSIVE, O EDITAL DA POSSUI COMO TIPO O DO **MENOR PREÇO**, CONFORME DESCRITO.

Assim, o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pela empresa recorrente, com a consequente manutenção da r. decisão que declarou a proposta da recorrida vencedora do certame licitatório levada a efeito pelo Município de Descanso/SC.

12) **DOS PEDIDOS**

Diante dos esclarecimentos trazidos, comprovando que a proposta da recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ante a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto por parte da recorrida, bem como ante a oferta mais vantajosa ao Município de



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Descanso/SC, pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico.

O VEÍCULO QUE ESTA RECORRIDA ENTREGARÁ AO MUNICÍPIO DE DESCANSO ATENDERÁ PERFEITAMENTE A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, BEM COMO ESTA EMPRESA PRESTARÁ TODA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA NECESSÁRIA, CONFORME EXIGIDO EM EDITAL.

Outrossim, esta empresa requer seja o objeto da licitação definitivamente adjudicado a empresa recorrida, com posterior entabulamento de contrato administrativo visando a entrega dos veículos licitados.

Requer ainda, que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada nestas contrarrazões de recurso.

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Franca, 25 de Fevereiro de 2018.


S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ: 15.360.569/0001-35

